

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

04/2025

I – RELATÓRIO

O Projeto Lei Complementar nº 04/2025 foi apresentado pelo Poder Executivo do Município de Clevelândia, com o objetivo de submeter à apreciação desta casa de leis, a proposição que visa a “Alterar dispositivos do Anexo II da Lei Complementar n. 022/2025, que dispõe sobre as competências, atribuições e requisitos dos cargos e das funções gratificadas do Município de Clevelândia”.

A propositura, visa alterar a escolaridade mínima dos cargos de Assessor de Gabinete, Secretaria Municipal de Engenharia e Planejamento, Secretaria Municipal de Esporte e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de curso superior completo para preferencialmente superior completo; admitido nível médio completo, alegando que a flexibilização de escolaridade é plenamente compatível com o art. 37, V da Constituição Federal, que determina em cargos em comissão exerçam funções de direção, chefia e assessoramento sem exigir formação acadêmica, fundamentando em Tese de Repercussão Geral do STF (TEMA 1.010) e apelação Cível do TJPR APL 87760202-18.16.0202.

Ainda justifica, que as adequações ao cargo de Secretário Municipal de Engenharia e Planejamento, objetivam eliminar atividades privativas de engenheiros conforme Lei nº 5.194/1966; Resolução CONFEA nº 1.010/2005 e jurisprudência do TCE, direcionando as funções para gerenciamento estratégico.

Por fim, aduz que o projeto aprimora a eficiência dos serviços públicos.

Posto isso, passasse à análise quanto as técnicas redacionais e legais da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição apresentada encontra-se respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a mesma competência do município disposto na Constituição Federal.

No que tange o contexto geral do projeto, este se encontra devidamente embasado no artigo 128 do regimento interno, não possuindo vícios sobre legitimidade e competência.

Isto posto, passamos a exarar parecer desta comissão.

Quanto a técnica legislativa, não foram encontradas desconformidades com a da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 – elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos.

Quanto a legalidade o projeto apresenta em sua justificativa embasado na jurisprudência do STF - TEMA 1.010, relativa à criação de cargos em comissão, a qual define os requisitos para cargos em comissão (livre nomeação) para funções de direção, Chefia e Assessoramento, devendo pressupor uma relação de confiança entre quem nomeia e nomeado.

Insta informar, que a matéria do referido substitutivo foi tema de análise desta comissão em outubro de 2025, e posteriormente aprovada em plenário com o requisito de escolaridade, curso superior completo para os cargos previstos, seguindo recomendação Administrativa nº.04/2024 emitida pelo Ministério Público e acatada pelo Poder Executivo e Legislativo.

Posto isto, embora o presente projeto não apresente vícios quanto a legitimidade e competência ou inconstitucionalidades esta comissão entende NÃO HAVER ÓBICE a propositura do referido projeto, podendo ter prosseguimento no seu trâmite.

De outro norte, esta comissão, respaldada no art. 61 do Regimento Interno desta casa, com amparo nas legislações aplicáveis a espécie, Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre Elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Decreto Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, entende necessário adequar o artigo 1º, nos moldes da LC nº. 95/98, a fim ensejar perfeita técnica legislativa.

Feita tal consideração, esta comissão recomenda as seguintes alterações:

DE: I – Cargo: Assessor de Gabinete.

PARA: I - Cargo: Assessoria de Gabinete.

DE: IV – Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente.

PARA: IV - Cargo: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, afere esta comissão e recomenda ao Poder Executivo, a tomar conhecimento das normativas e da matéria no âmbito nacional antes de sua apresentação, para que, a criação das leis atenda aos requisitos legais e técnicas legislativas conforme as normas do Direito Brasileiro para melhor consolidação e efetividade da lei.

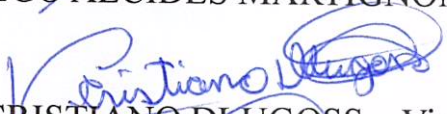
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após análise sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, esta Comissão de Justiça e Redação exara seu parecer manifestando FAVORÁVEL pela tramitação do SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº04/2025, ficando a critério do plenário decidir quanto ao mérito, no entanto, apresentando as supras recomendações a serem feitas na redação do final, para o fim de adequá-la nas boas técnicas legislativas.

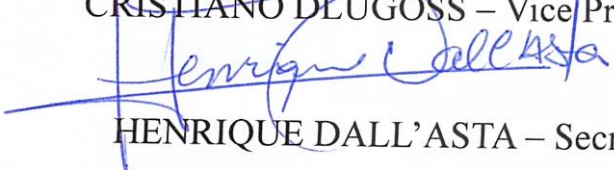
Clevelândia/PR, 04 de março de 2026.



DIEGO ALCIDES MARTIGNONI – Presidente



CRISTIANO DLUGOSS – Vice Presidente



HENRIQUE DALL'ASTA – Secretário